



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000145-11.2023.8.26.0268, da Comarca de Itapeverica da Serra, em que é apelante RENATA PESSOA TELES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000145-11.2023.8.26.0268

Apelante: Renata Pessoa Teles

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Juiz prolator: Djalma Moreira Gomes Junior

Comarca: Itapecerica da Serra

Voto nº 3759

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXILIAR DE LIMPEZA. DOENÇAS ORTOPÉDICAS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME:

Ação acidentária ajuizada por auxiliar de limpeza, sob a alegação de que, em razão de suas atividades laborais, desenvolveu doenças na coluna, ombros e pernas, resultando na redução de sua capacidade para o trabalho e ensejando o direito à concessão de benefício acidentário. O pedido foi julgado improcedente.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão consiste em determinar se a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício acidentário, notadamente a existência de incapacidade laborativa decorrente das doenças alegadas.

RAZÕES DE DECIDIR:

A prova pericial não constata sinais de perda de funcionalidade na coluna vertebral e membros, concluindo pela ausência de incapacidade laborativa no momento da avaliação.

DISPOSITIVO:

Recurso desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida pela autora alegando que, em razão de suas atividades habituais (auxiliar de limpeza), tornou-se portadora de males na coluna, ombros e pernas, que causaram a redução de sua capacidade para o trabalho e dão azo à percepção do benefício acidentário.

O pedido foi julgado improcedente (fls. 249/253).

Apela a autora requerendo, a reforma da sentença, por estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício, razão pela qual é devido o amparo infortunistico (fls. 256/266).

O recurso foi recebido e não respondido.

É o relatório.

Narra a autora, na inicial, que, no exercício de suas atividades profissionais (auxiliar de limpeza), tornou-se portadora de males na coluna, ombros e pernas, por conta disso, sua capacidade laborativa foi reduzida, fazendo jus ao benefício acidentário.

Na avaliação médica designada, a perita, valendo-se dos exames físico e demais documentos existentes nos autos, afirmou que: *“E ao exame físico observou-se: “Deambula sem apoio com marcha preservada. Informa morar com marido. Bom estado geral, consciente, orientada no tempo e espaço, vestida adequadamente, conversa coerentemente, pragmatismo e juízo crítico preservados. Atenção mantida, memória conservada, pensamento sem alteração aparente, hipotímia leve. Não comunica ideação suicida. Sem indícios de delírios e alucinação. Pés em uso de chinelo. Pele sem lesões, sem sinais inflamatórios e sem sinais de infecção secundária. Não foi concedido benefício previdenciário. Nesta perícia, conforme descrito em exame físico específico, não se observou sinais de perda de funcionalidade em coluna vertebral e membros.” Concluindo que: “Não há incapacidade laboral atual.”*

As partes tiveram ciência do laudo e a autora o impugnou (fls. 236/240), contudo não vieram aos autos argumentos técnicos e/ou científicos capazes de infirmar as assertivas periciais.

O MM. Juiz “*a quo*”, seguindo a conclusão do perito oficial, julgou improcedente o pedido, por ausência de incapacidade.

E outro não poderia ser o desfecho dado à demanda.

Com efeito, a conclusão pericial merece integral acolhida, porque o louvado está em posição neutra entre as partes e apresentou conclusão coerente com os dados objetivos amealhados durante a instrução processual.

Destarte, inviável a reparação acidentária, pois esta pressupõe a concomitância de alguns pressupostos, ou seja, a comprovação do acidente e das lesões incapacitantes ou o diagnóstico das doenças, o nexo de causa e efeito e a restrição da capacidade de trabalho. Ausentes quaisquer desses pressupostos (no caso específico, a incapacidade para o labor), impossível é a concessão do amparo pleiteado.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator